



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Liber Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Credenciamento da Faculdade Liber de Porangatu (FacLiber), a ser instalada no município de Porangatu, no estado de Goiás.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201807582		
PARECER CNE/CES Nº: 574/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Liber de Porangatu (FacLiber), a ser instalada no município de Porangatu, no estado de Goiás.

Cumpra ressaltar que caminha junto ao presente processo o pedido de autorização vinculada do curso superior de Direito, bacharelado (e-MEC nº 201807583), em virtude de decisão judicial com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Liber de Porangatu-FacLiber (cód. 23012), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201807582, em 10/04/2018, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior de graduação vinculado de Direito, bacharelado (código: 1438904, processo: 201807582).

2. DA MANTIDA

A Faculdade Liber de Porangatu- FacLiber (cód. 23012) será instalada à Rua 6, nº 33, Centro, município de Porangatu, estado de Goiás.CEP:76550-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo Instituto Liber Ltda -ME (cód. 17045), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 23.353.765/0001-01, com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 27/04/2020, tendo obtido o seguinte resultado:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 18/10/2020 (De acordo com documento anexado à diligência).

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 08/03/2020 a 05/07/2020.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC não existem IES ativas em nome da Mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência, pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto n. 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148400, realizada nos dias 16/12/2018 a 20/12/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,22</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	<i>3,86</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL: 5	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou pela avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201807583	<i>Direito, bacharelado</i>	27/02/2019 a 02/03/2019	Conceito: 3.21	Conceito: 2.75	Conceito: 4.50	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da Faculdade Liber de Porangatu- FacLiber (cód. 23012), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

A autoavaliação está consolidada na IES, fato verificado in loco assim como na documentação apresentada, existem mecanismos de coleta de dados pela CPA via eletrônica assim como tabulação e discussão entre os segmentos com retroalimentação de informações visando a modificação e/ou correção de determinadas ações da IES.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

A missão, os objetivos, as metas e valores da IES estão estabelecidos e coerentes. A Política de Ensino perpassa pela preocupação com o ser humano em todas suas vertentes incluindo o atendimento educacional especializado e respeito à diversidade. A prática acadêmica é outra característica da IES, os alunos participam de atividades práticas nos primeiros semestres do curso fazendo com que estes sintam a realidade profissional que o espera ao final do curso. Ações de inclusão são também realizadas com a possibilidade de acesso ao FIES e PROUNI. O empreendedorismo faz parte dos objetivos e metas da IES através do Programa de Extensão e Articulação Comunitária. Egressos também são levados em consideração pela IES através de cursos de formação continuada e ingresso no mercado de trabalho.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

No eixo de análise 3, dedicado às “Políticas Acadêmicas”, a comissão avaliou, por meio dos indicadores previstos no instrumento de avaliação, que tais políticas estão previstas no PDI e em consonância com as diretrizes de ensino, pesquisa e extensão, considerando os indicadores desse eixo. A IES alcançou os critérios determinados pelo INEP, de maneira boa, os indicadores e atributos analisados.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

No eixo de análise 4, dedicado às “Políticas de Gestão”, conforme constatado na visita in loco e pela documentação apresentada, a IES atende de maneira muito boa os indicadores e atributos de análise desse eixo.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

No que se refere ao Eixo 5, a FacLiber é uma instituição em implantação, com uma estrutura inicial satisfatória para o início das atividades e com previsão de expansão e melhor adequação da infraestrutura conforme o crescimento da IES e do fluxo de seus cursos. Durante as reuniões e a visita in loco, os Dirigentes manifestaram sempre de maneira clara e incisiva a vontade de ampliação e expansão da FacLiber, para que a mesma possa se tornar referência na região. Como o edifício sede é próprio, torna-se plausível esse planejamento. Os Dirigentes também demonstraram empenho para adequar à estrutura existente à necessidade, como foi verificado com o Auditório (a FacLiber prevê a construção e enquanto isso buscou o cessão de uso do auditório localizado adjacente à FacLiber, no mesmo perímetro). Todas instalações possuem sistema de segurança (com vigilância realizada por câmeras), luzes de emergência, acesso por piso tátil, identificação por placas

também em braile, climatizadas com ar condicionado e acesso wifi. Todo edifício da FacLiber possui laudos de segurança e acessibilidade, vistoriado pelo Corpo de Bombeiros e engenheiros técnicos. A documentação relativa à propriedade e demais documentações de regularidade predial está em dia e sem pendências, conforme verificado in loco.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Liber de Porangatu-FacLiber (cód. 23012) possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Além disso, após diligência, a IES anexou na aba comprovantes constantes do sistema e-MEC os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação em Direito, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade.

A avaliação in loco, de código nº 148401, realizada nos dias de 27/02/2019 a 02/03/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.75</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.50</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação. Todavia, há no sistema o registro de cancelamento da impugnação a pedido da IES, conforme Documento SEI nº 0486248.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatórios aos seguintes indicadores: 1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem; 1.20. Número de vagas; 2.4. Corpo docente; 2.6. Experiência profissional do docente; 2.8. Experiência no exercício da docência superior e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório para os processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”.

Referida Portaria, em seu art. 13, apresenta o padrão decisório para as autorizações de cursos de graduação, verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (g.n)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

É importante mencionar que foi atribuída a nota 2.75 à Dimensão 2 (corpo docente). Todavia, o padrão decisório constante do Art. 13, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, considera apenas o uso de uma casa decimal. Diante do fato, esta Secretaria enviou ofício nº 385/2020 (CGCIES/DIREG/SERES/MEC) ao

INEP solicitando a análise do órgão no sentido de apontar os valores dos conceitos atribuídos ao Curso de Direito considerando o uso de apenas uma casa decimal.

Na resposta, via ofício nº OFÍCIO Nº 0528858/2020/CGACGIES/DAES-INEP, o órgão informou, dentre outros pontos, que:

Conquanto a solicitação da Seres para arredondamento de duas casas decimais para apenas uma, na apresentação dos conceitos das dimensões, a fim de alinhar o formato aos moldes do exposto pelo Art. 13, § 4º, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, temos a compreensão de que se trata de uma decisão estritamente regulatória.

Sendo assim, esta Secretaria considerará o conceito 2.8 à Dimensão Corpo Docente. Desse modo, o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, foi considerado atendido por força do disposto no § 4º do art. 13º, da referida Portaria, em virtude do conceito 2,8 (dois vírgula oito) atribuído ao Eixo 2 (corpo Docente).

Cabe salientar que o indicador 1.20, referente ao número de vagas, foi considerado insuficiente (conceito 1) pela comissão avaliadora. Considerando o disposto na Portaria Normativa nº 20, republicada 2018, artigo 14, que indica que a Seres deverá redimensionar o número de vagas solicitado pela IES no caso de obtenção de conceito insatisfatório no indicador número de vagas. No caso em pauta, a redução será de 50% do total solicitado. Desse modo, o número de vagas passará de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Ademais, destaque-se que foi enviada diligência à IES, em razão dos indicadores considerados insatisfatórios pela comissão avaliadora. Na resposta à diligência, a IES apresentou os documentos: Relatório das justificativas adotadas; Projeto Pedagógico do Curso de Direito – PPC (Alterado); Relatório de viabilidade dos cursos e a Alteração na seção 2.23 PPC – (Indicador 1.19).

As ressalvas apresentadas pela Comissão ao projeto do curso, notadamente, são questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

O curso atende a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro), apresentando um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas no art. 13, da PN nº 20/2017 para a autorização do curso de Direito.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 44, I, do Decreto nº 9.235, de 2017, bem como com os arts. 8º e 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, republicada em 2018.

Ademais, a IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das

IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Liber de Porangatu-FacLiber (cód. 23012), a ser instalada na Rua 6, nº 33, Centro, município de Porangatu, estado de Goiás-CEP:76550-000, mantida pelo Instituto Liber Ltda -ME (cód. 17045), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1438904, processo: 201807583), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Inicialmente, ressalto que o presente processo vem a ser relatado nesta sessão em virtude de imposição judicial, contida no processo SEI nº 23000.009799/2020-57, referido no início desse parecer.

Adicionalmente, destaco que o pedido de credenciamento está vinculado à autorização de curso superior de Direito, bacharelado. No caso em tela, não obstante o *mandamus judicial* sobredito, o processo foi regido e instruído pelo rito comum, fundamentado no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Ademais, utiliza parâmetros avaliativos inerentes ao fluxo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em relação ao mérito, de acordo com a análise dos documentos, bem como os apontamentos feitos no relatório transcrito neste parecer, conclui-se que o pedido de credenciamento institucional e de autorização do curso vinculado devem ser acolhidos. Nesse sentido, juntamente com a análise pormenorizada dos autos, verifica-se que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), teve seu curso superior de Direito avaliado com o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Destaca-se que ambos mereceram o parecer favorável da SERES. Ressalta-se que o processo foi submetido a duas diligências, devidamente respondidas. Além disso, atende à especificação para os cursos de Direito descrita no § 5º, do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

A partir dessas considerações, opino favoravelmente ao credenciamento e à autorização do curso superior de Direito, bacharelado, com destaque para a imposição do Poder Judiciário no tocante à deliberação sobre a matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Liber de Porangatu (FacLiber), a ser instalada na Rua 6, nº 33, Centro, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto Liber Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente